

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2011

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Cristalina, no Estado de Goiás.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.710, de 2011 em tela, de origem do Senado Federal, pretende autorizar o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Cristalina, no Estado de Goiás.

O parágrafo único informa que a ZPE de que trata o artigo 1º terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508/2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação e pela legislação pertinente.

Por fim, o artigo 2º trata que esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Justifica o nobre autor, que as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) vêm sendo utilizadas, em diversos países, como importantes instrumentos de transformação de áreas carentes de maior

dinamismo econômico, a partir da agregação de valor aos produtos provenientes de suas atividades econômicas tradicionais.

Segundo o ilustre autor, o Município de Cristalina possui uma área significativa, uma excelente infraestrutura de transportes, estando próximo de dois importantes aeroportos: o de Brasília e o de Goiânia. Também estando próximos a Cristalina os portos secos de Brasília e Anápolis.

O presente Projeto de Lei tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 12 junho deste ano de 2013, a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária, aprovou por unanimidade, o presente Projeto de Lei.

Coube-nos agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apreciar as matérias, nos termos do artigo 32, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.710/11, veio a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio para ser apreciado quanto ao seu mérito, é o que faço agora.

As ZPEs são áreas delimitadas, especialmente destinadas à instalação de indústrias exportadoras. As empresas ali instaladas gozam de um regime tributário e cambial diferenciados, assim como procedimentos burocráticos simplificados.

Com a implantação de uma ZPE, busca-se atrair novos investimentos, gerar empregos, promover a transferência e difusão tecnológica, favorecer a balança comercial e aumentar a competitividade das exportações brasileiras.

A Lei nº 11.508, de 2007, que rege a criação de Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), estabelece que tal se deve fazer por decreto, “que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios...”. Estabelece também requisitos quanto à localização e seu acesso a portos e aeroportos internacionais.

Conforme justifica o Senador Gim Argello, autor da proposta, o município de Cristalina tem potencial econômico, possui uma área significativa, uma excelente infraestrutura de transportes e *“a instalação de uma ZPE em seu território contribuiria para fomentar seu desenvolvimento, já que poderia ser agregado valor à produção local, que seria posteriormente dirigida ao mercado externo”*. Mais adiante, o parlamentar afirma que o crescimento econômico de Cristalina beneficiaria a população do entorno do Distrito Federal, reduzindo a pressão sobre os serviços públicos na Capital Federal.

A localização privilegiada do município de Cristalina – nas proximidades do Distrito Federal e de importantes polos econômicos de Goiás e de Minas Gerais – poderá de fato beneficiar a economia local e de seu entorno. A cidade também está próxima de dois importantes aeroportos: o de Brasília e o de Goiânia, bem como dos portos secos de Brasília e Anápolis, o que facilitaria o escoamento da produção para o exterior.

Acreditamos na conveniência, oportunidade, adequação e, consequentemente no êxito da proposta, considerando o potencial e a infraestrutura da cidade. Conforme bem acentua o autor da proposição aqui examinada, os impactos favoráveis do crescimento econômico de Cristalina beneficiariam não só o próprio município, mas também os vizinhos, principalmente os do entorno do Distrito Federal.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.710, de 2011.

Sala da Comissão, em de agosto de 2013.

Deputado **VALDIVINO DE OLIVEIRA**

Relator